

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: gmap4w6t SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/02/2023 Projeto de lei nº 689/2023 Protocolo nº 1248/2023 Processo nº 1053/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Dispõe sobre ações de regresso no caso de atos de violência doméstica e familiar praticados contra mulheres seguradas do regime próprio de previdência e assistência à saúde do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações de regresso no caso de atos de violência doméstica e familiar praticados contra mulheres seguradas do regime próprio de previdência e assistência à saúde do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Esta Lei abrange as mulheres seguradas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso e pelo Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, sejam elas servidoras ativas, inativas ou pensionistas, e também os seus dependentes.

§ 2º Para efeitos desta Lei, atos de violência doméstica são todos aqueles estabelecidos na legislação brasileira.

Art. 2º O Estado de Mato Grosso deve promover ações regressivas no Poder Judiciário contra o agressor, objetivando ressarcir a Administração Pública dos valores despendidos com o tratamento das mulheres seguradas e seus dependentes, quando tais custos decorrerem de atos de violência doméstica.

§ 1º O ressarcimento deve circunscrever-se às despesas previdenciárias e àquelas prestadas por assistência à saúde, tais como:

I – atendimento médico;

II – atendimento hospitalar;

III – atendimento laboratorial;



IV – auxílio-doença;

V – aposentadoria por invalidez;

VI – pensão por morte.

§ 2º A proposição judicial das ações de regresso previstas no *caput* ficará a cargo do órgão competente, nos termos da regulamentação desta lei.

Art. 3º O Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições regulamentará a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação.

Art. 4º Os órgãos públicos devem ser orientados a informar ao órgão previdenciário ou ao de assistência à saúde as situações que possam caracterizar atos de violência doméstica para adotar providências.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre ações de regresso no caso de atos de violência doméstica praticados contra mulheres seguradas do regime de previdência e assistência à saúde do Estado de Mato Grosso. Apesar das diversas leis garantindo os direitos das mulheres, principalmente com os mais de dez anos de existência da Lei Maria da Penha, ainda observamos a necessidade de novos instrumentos para desestimular a prática de violência.

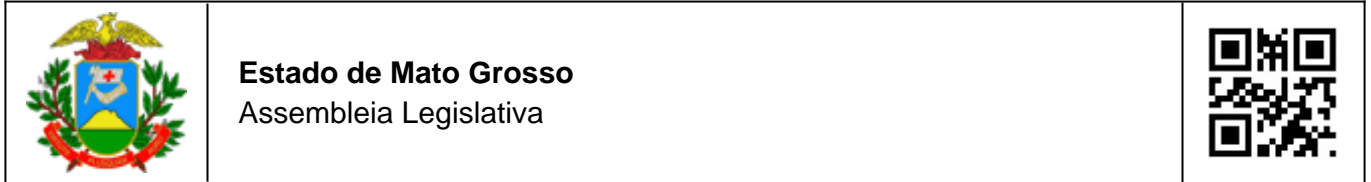
Nosso estado é referência na aplicação da mencionada lei, desde a entrada em vigor, no que diz respeito ao sistema de justiça (Poder Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público). Porém, a diminuição dos índices ainda é sonho a se concretizar um dia, quem sabe.

Os delitos de violência doméstica e familiar lideram estatísticas. Enquanto 15% dos homens morrem dentro de casa, entre as mulheres esse dígito aumenta para 45%. As mulheres são assassinadas em 50,3% por familiares, sendo 33,2% por parceiros ou ex. No Brasil acontecem em média 13 feminicídios por dia. Os delitos sexuais nos fazem repensar em ações de prevenção, pois, 70% dos estupros são empreendidos por parentes, namorados, amigos ou conhecidos da vítima.

A ação regressiva é o instrumento pelo qual o Instituto Nacional de Seguridade social (INSS), que passou a ajuizar ações regressivas na Justiça para exigir a devolução ao do dinheiro pago com benefícios gerado por ônus de terceiro, no caso, fruto da violência referida.

A proporção que ora apresento inspira-se em iniciativas do INSS, que passou a ajuizar ações regressivas na Justiça para exigir a devolução do dinheiro pago com benefícios gerados em função de atos de violência doméstica contra as mulheres. Portanto, busca-se colaborar com as políticas públicas voltadas à prevenção e repressão dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher considerando-se o caráter punitivo-pedagógico que possuem as ações regressivas.

A proposta é que os agressores restituam os valores gastos ao erário, sendo assim também responsabilizados pelo crime que cometeram também nas esferas civil e econômica. O homem que agride uma mulher está gerando um dano não só à mulher e seus filhos, mas também ao erário.



A medida, pois, produz efeito de natureza pecuniária, porque o Estado seria ressarcido de um valor que ele empreendeu por culpa de uma pessoa que, voluntariamente, praticou um ilícito. É inaceitável que o Poder Público tenha de arcar com os custos da violência gerados por agressores e assassinos de mulheres.

A medida opera de forma muito lógica, e a lógica exige que quem causou o dano tenha que responder por ele. Dados colacionados a seguir, quanto às petições protocoladas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, que, aderindo à Rede de Proteção à Mulher, começou a ajuizar ações na Justiça para exigir a devolução do dinheiro pago com benefícios gerados em função de atos de violência doméstica contra as mulheres, denunciam números alarmantes.

Este projeto, se convertido em lei, será um instrumento a mais para coibir e prevenir a odiosa e inaceitável violência contra a mulher, além da punição a que o agressor está sujeito no âmbito penal e civil. Portanto, serve a duas finalidades distintas, porém complementares, quais sejam, a reparação do erário previdenciário, composto de recursos tão caros à sociedade, e a participação nos mecanismos de prevenção e repressão dos crimes contra a mulher, com a proteção da integridade física e a vida de um número imponderável de pessoas. Por fim, é importante destacar que a presente proposição não cria ou redesenha qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, nem cria deveres daqueles genéricos já estabelecidos, tampouco cria despesas extraordinárias.

Não há, portanto, seguindo a melhor orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, óbice de natureza constitucional à sua tramitação.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria como forma de inibir práticas de violência contra as mulheres e assegurar o ressarcimento do erário, solicitamos o apoio dos meus Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Fevereiro de 2023

Thiago Silva
Deputado Estadual